

Registro: 2019.0000836889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4002257-62.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA., são apelados BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS e TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC), O QUARTO JUIZ, DES. CELSO PIMENTEL, E A QUINTA JUÍZA, DESA. BERENICE MARCONDES CESAR, ACOMPANHARAM O RELATOR, APÓS O QUE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O SEGUNDO JUIZ, QUE DECLARA VOTO, E O TERCEIRO JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA, CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CESAR LACERDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.451

APELAÇÃO Nº 4002257-62.2013.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE.: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA.

APDOS.: TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA LTDA.;

BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS JUIZ(A): HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide.

Versões conflitantes acerca da dinâmica do acidente de trânsito. Ausência de elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva.

Valoração da prova com base no princípio da identidade física do juiz. A realidade das provas documental e testemunhal, acrescidas da aguçada percepção do magistrado, não são suficientes à comprovação dos fatos alegados pela apelante.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide, decorrentes de acidente de trânsito, julgadas improcedentes pela r. sentença de fls. 578/581, cujo relatório se adota.

Há embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 584/589), rejeitados pela decisão de fls. 590.

Inconformada, apela a autora (fls.



com respostas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

592/606), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que a culpabilidade do preposto da ré restou demonstrado no feito. Alega que os documentos colacionados nos autos são suficientes para corroborar os depoimentos das suas testemunhas. Diz que o motorista do caminhão da requerida empreendeu fuga, questão não analisada pelo juiz singular. Assevera que o veículo da ré estava trafegando na mesma rodovia, fato não negado pela recorrida. Discorre sobre a dinâmica do acidente; os documentos colacionados ao feito e a prova oral. Argumenta sobre os danos causados.

Recurso regularmente processado,

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, eis que a r. sentença recorrida conferiu adequada solução à lide, efetuando equilibrada análise acerca da ausência de prova sobre culpa dos litigantes.

A responsabilidade civil fundada em acidente de trânsito envolve os seguintes pressupostos: ato ilícito, dano, nexo causal e culpa.

No presente caso, a controvérsia reside no elemento culpa, ou seja, quem deu causa ao acidente.

No entanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré pelo evento danoso que narra na inicial.

Como bem ressaltado pelo juiz singular: "Com efeito, restou incontroversa a existência do acidente. Contudo, as partes ofereceram versões distintas em relação aos fatos. O ponto controvertido,



portanto, reside, para além da extensão dos danos suportados, fundamentalmente, no estabelecimento da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu os litigantes.

Como cediço, a responsabilidade civil exige, para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade subjetiva, consoante o que alude o artigo 186 do Código Civil, ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, todavia, nem todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a obstar a condenação da requerida a indenizar os danos patrimoniais e morais supostamente experimentados pela requerente.

Isto porque, os elementos de prova existentes nos autos, consubstanciados nos documentos acostados e oitiva de testemunhas, não foram suficientes a dirimir a controvérsia. Ou seja, faltam elementos de convicção capazes de apontar, com segurança, qual das partes estava efetivamente envolvida e/ou agiu com culpa para a ocorrência do acidente de trânsito objeto dos autos.

Anote-se, nesse contexto, que a prova oral produzida se revelou precária, porquanto as testemunhas da autora não presenciaram efetivamente o acidente, tendo apenas transmitido informações adquiridas por terceiros que supostamente haviam passado pelo local dos fatos logo após o sinistro (fls. 300/317).

Outrossim, as testemunhas arroladas pelo réu, Srs. Alcimar e Jonatan, apenas trazem informações quanto às tratativas de atendimento ocorridas entre as empresas litigantes após a ocorrência, afirmação quanto à existência de oficina na empresa ré na qual o veículo apontado não se situava (fls. 551/552 e 556), bem como esclarece sobre o transcurso temporal para o deslocamento de veículos na rodovia em debate, (fls. 523/524 e 526), sendo pouco esclarecedor quanto à dinâmica dos fatos em deslinde.

Por sua vez, o depoimento da testemunha trazida pela autora que teria passado pelo local do acidente, Sr. Ércio, apesar de corroborar a versão da inicial, no sentido de que a culpa pelo acidente deve ser



atribuída ao condutor do veículo da requerida, deve ser visto com ressalvas, haja vista que não encontrou consonância com as demais provas produzidas nos autos (fls. 448/449 e 453).

Ora, note-se que a versão da autora foi registrada no BO-PM de fls. 63/66 em data posterior à data da ocorrência dos fatos. Além disso, as fotografias acostadas com a inicial, somadas ao teor das cópias de Inquérito Policial instaurado (fls. 274/299) e relatório elaborado pela Concessionária da rodovia responsável (fls. 321/327) pouco elucida acerca do envolvimento do veículo da requerida no acidente. Aliás, extrai-se dos aludidos documentos declaração de que 'o acidente provavelmente ocorreu pelo fato do motorista ter perdido o freio durante a descida da serra' (fls. 278), concluindo o laudo técnico do local de que 'Baseado nos elementos materiais encontrados no local, bem como sede e orientação dos danos dos veículos envolvidos, admite o Perito relator que: Trafegavam os veículos acoplados, pela Rodovia Anchieta, pista Sul, sentido Capital Litoral, quando na altura do Km 42,2 derivou-se a esquerda de seu sentido de marcha, chocou seu flanco esquerdo contra defensas da via e taludes da margem, [...]' (fls. 298); e que 'O acidente foi tipificado como Choque contra mureta.' (fls. 323).

Nesse particular, impende consignar que tais documentos não são suficientes a respaldar as alegações de quaisquer das partes, porquanto desprovidos de afirmações isentas quanto à dinâmica do acidente, cumprindo asseverar que as versões unilaterais apresentadas pelas partes não foram corroboradas em juízo.

Some-se a isto, os documentos relativos ao sistema de rastreamento do veículo da ré (fls. 117/120), apontando o transcurso pela rodovia no dia dos fatos, não infirmado suficientemente nos autos pela autora.

Ou seja, o que se tem, na hipótese, é a colisão de provas, uma vez que a prova testemunhal é fraca e, ao contrário de gerar a certeza, acaba por produzir a hesitação e a incerteza em torno de qual a realidade dos fatos objeto do núcleo do ato ilícito apontado na inicial. Outrossim, não existe nos autos nenhum outro elemento probante capaz de permitir conclusão



diversa e dirimir a controvérsia, o que, em igualdade, reverte em prol da aludida incerteza.

Logo, não há nos autos elemento de prova seguro e inconteste no sentido de evidenciar a conduta culposa de qualquer dos motoristas dos veículos envolvidos na colisão, sendo certo que a dinâmica do acidente restou confusa, sendo temerário qualquer juízo sobre a responsabilidade dos condutores envolvidos.

Destarte, diante da inexistência de elementos acerca da culpa de qualquer dos motoristas dos veículos, no caso, o dever de cuidado objetivo não teve sua violação demonstrada. Ora, a culpa exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento da ação.

Com relação à lide secundária, considerando que a denunciante foi vencedora na ação principal, aquela não será apreciada, cabendo, contudo, a condenação da denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da denunciada (art. 129, parágrafo único, do CPC)" (sic – fls. 579/581).

Ressalte-se que pela realidade das provas documental e testemunhal, acrescidas da aguçada percepção do magistrado sentenciante, tem-se que os elementos dos autos não são suficientes à comprovação dos fatos alegados pelos litigantes.

Considera-se que na apreciação da prova é fundamental o princípio da identidade física do juiz, que, presidindo a colheita dos depoimentos das testemunhas, pode informar acerca do modo e da forma como o fizeram.

E se o digno magistrado fez considerações sobre as declarações prestadas pelas testemunhas, tão importante quanto o teor das inquirições é a evidência de fatores ligados ao convencimento que delas se extrai, sendo possível, verificadas as



circunstâncias, que uma convença o julgador.

Desta feita, em que pesem os resultados danosos, o infortúnio e as alegações da requerente, não justificam a responsabilização da apelada.

Em remate, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, tem-se que os ônus perdimentais foram devidamente fixados pelo magistrado monocrático. Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte requerida, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de R\$4.000,00 para R\$5.000,00, nos termos do art. 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA Relator



APEL. N° 4002257-62.2013.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA (5ª VC)

APTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

APDAS: TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULÍNIA LTDA E BRADESCO

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

JD 1° GRAU: HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

VOTO N° 26.389

VOTO DIVERGENTE

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Dinâmica do evento descrita pela apelante que foi devidamente demonstrada, pela oitiva da testemunha Ércio, bem como porque corrobora os indícios constantes do relatório de posição de veículo trazido pela apelada. Inexistência de prova de pagamento de alguma indenização aos familiares da vítima. Lucros cessantes não demonstrados que afastam o ressarcimento pretendido a este título. Existência de contrato de seguro entre os apelados e a seguradora litisdenunciada, prevendo cobertura para dano material a terceiros. Obrigação da seguradora de ressarcir o respectivo valor da indenização, observado o limite contratado. Recurso provido em parte.



Trata-se de apelação interposta por TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA nos autos da ação de reparação de danos materiais e moral que move contra TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULÍNIA LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com pedido julgado improcedente (fls. 578/581).

Contra a r. sentença a apelante opôs embargos de declaração (fls. 584/589), que foram rejeitados (fls. 590).

Sustentou, em síntese, que as provas dos autos não foram analisadas a contento, principalmente no que tange a oitiva da testemunha Ércio e a análise do relatório de posição do veículo da apelada, trazido com a contestação.

Contrarrazões da apelada e da denunciada vieram às fls. 613/618 e 619/622, respectivamente.

É o relatório.

Sempre respeitosamente, ouso divergir do D. Relator Des. Cesar Lacerda.

Pretende a apelante receber indenização pelo valor de mercado de seu veículo sinistrado Scania, modelo 420 6x4, ano e modelo de fabricação 2010, avaliado em R\$255.465,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), de acordo com a tabela FIPE (fls. 67), bem como pelas perdas e danos e lucros cessantes que suportou, em decorrência da impossibilidade de utilização do cavalo, estimados estes em R\$60.000,00 (sessenta mil



reais) mensais, até a data do efetivo pagamento. Postulou, ainda, pelo recebimento de 200 (duzentos) salários mínimos, gastos em virtude da morte do motorista.

Aduz que, em 02 de julho de 2013, o veículo de sua propriedade, descrito acima, trafegava pela Rodovia Anchieta, com destino ao Porto de Santos/SP, oportunidade em que era conduzido por ROSDEVAL DA SILVA DE SOUZA, quando foi abalroado, na lateral esquerda, por veículo de propriedade da apelada, conduzido por JONATAN DE SOUZA MENEZES, em razão disso o veículo perdeu o controle e tombou serra abaixo pelo lado esquerdo (do motorista). Sustenta que o condutor do veículo da apelada abalroou a lateral esquerda de seu veículo, porque o ultrapassou na serra, em uma curva acentuada, em velocidade superior à permitida, sendo que em decorrência do abalroamento este foi jogado para fora da estrada, caindo na mata e, consequentemente, seu motorista veio a óbito.

Para demonstrar suas alegações trouxe: relatório da investigação de acidente realizada pela empresa RAÍZEN — dona da carga que era transportada (fls. 26/61); boletim de ocorrência (fls. 62/66); orçamento com estimativa do conserto do veículo (fls. 68/69) e uma única nota fiscal, demonstrando que a carga de álcool — transportada pelo caminhão — estava avaliada em R\$91.399,50 (noventa e um mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) (fls. 70).

Citada a apelada contestou a ação, afirmando que a colisão lateral entre os veículos de



sua propriedade e de propriedade da apelante nunca existiu; que seu semirreboque de placas DBM 4643 teve a lateral direita esbarrada dentro de seu pátio; que não há prova do pagamento de indenização por dano moral, faltando legitimidade à apelante a tanto; que faltam elementos a demonstrar os lucros cessantes, tendo em vista que a apelante não trouxe prova alguma acerca do faturamento mensal que auferia com o caminhão. Denunciou à lide a coapelada-seguradora (fls. 77/94).

Para demonstrar suas alegações a apelada trouxe o relatório de posições de seu veículo ilegível (fls. 108/111), tendo sido intimada a trazer nova cópia (fls. 112), sobrevindo, então, aquela juntada às fls. 117/120.

A coapelada contestou a ação (fls. 136/150), trazendo a apólice e condições gerais do seguro (fls. 159/193).

O feito foi saneado (fls. 207/208).

Novo croqui de autoria da empresa RAÍZEN, bem como relatório do rastreador instalado dentro do caminhão da apelante foram juntados, às fls. 217/224, sendo que do relatório é possível extrair que o impacto deu-se às 22:20h, pois foi a partir desse horário que a sirene disparou (fls. 224).

Foi instaurado inquérito policial (fls. 274/289), contudo não se teve notícia de seu desfecho, sendo que os laudos — necroscópico e pericial — vieram às fls. 290/291 e 294/299, respectivamente. O condutor do veículo da apelante não ingeriu bebida alcoólica,



tampouco substâncias psicotrópicas atestou o laudo de fls. 291, embora pouco esclarecedor, o laudo pericial corroborou a dinâmica do acidente relatada pela apelante "(...) Os sítios dos Choques, determinado pela presença de elementos característicos: atritamentos metálicos, desbastamentos nos taludes (encostas) da via, fragmentos de vidros, plásticos e películas de tinta, desprendidos dos veículos, localizava-se sucessivamente na primeira faixa junto às defensas de contenção (blocos de argamassa) e taludes, por cerca de 100 metros anterior ao ponto da sua imobilização, ou seja, da Rodovia Anchieta, pista Sul, km 42,2 ao 42,3, conforme ilustram fotos. DOS VEÍCULOS: Nas posições e situações visualizadas nas fotos, foram encontrados os veículos acoplados: 1 - De placas CZB 1778, da marca Scania, do tipo G420, da cor branca, acoplado aos: de placa EDE-5574, da marca Randon, do tipo semirreboque; De placa EDE-5576, Dolly acoplamento; De placa EDE-5575, da marca Randon, do tipo semirreboque, das cores brancas, com impressos "DUARTE", que apresentavam danos aparentes de aspecto recente consistentes em: fragmentação, amolgamento e atritamento de todos os flancos esquerdos, orientados de frente para trás" (fls. 296/297). O perito chamou a atenção para o fato de que o tacógrafo do veículo não se encontrava na cabine, "apresentando retirada por desencaixe por esforço muscular" (fls. 295).

Do laudo pericial também foi possível extrair que a velocidade máxima permitida para o local era de $50\ km/h$.



Foram ouvidas testemunhas.

Luís Carlos da Silva não estava presente ao local, soube do acidente em casa, relatando que um amigo seu viu o acidente e lhe telefonou, pois acreditou que ele poderia ser o condutor do caminhão acidentado. Esse amigo disse-lhe que o caminhão causador do dano foi um Volvo azul de caçamba branca, que ultrapassou o veículo da apelante na primeira curva da Rodovia Anchieta, local em que é proibida a ultrapassagem, abalroando a lateral do veículo danificado, salientando que o caminhão causador do dano não parou (fls. 300/305).

José Luís Ogélio dos Santos, também não estava no local, disse que se encontrava em Santos e ouviu falar do acidente pelo rádio, sendo que terceiro lhe contou sobre o acidente, dada a semelhança de seu caminhão com o danificado, oportunidade em que o terceiro afirmou que o caminhão responsável pelo acidente era de cor azul. Afirmou que, também, é motorista e que trabalhava para a RAÍZEN à época, sendo que no local dos fatos não era permitida a ultrapassagem (fls. 306/310).

José Roberto Cecchonato afirmou que já estava em Santos, no local de descarga, quando Werneck (funcionário que fazia transporte para a BROTENSE) lhe ligou, dizendo que havia acabado de acontecer um acidente, às 22:20 h, que ocorreu em razão de uma "fechada" do caminhão da TRANSPOSTOS, um Volvo azul, que não parou. Confirmou o local dos fatos e disse que neste é proibida a ultrapassagem, sendo que a



velocidade permitida era de 40 Km/h, contudo se faz prudente não ultrapassar 35 Km/h (fls. 311/317).

De acordo com a mídia eletrônica, Alcimar Alves da Silva - testemunha da apelada - disse que tomou conhecimento do acidente por intermédio do representante da apelante, que foi até a garagem da apelada, local em que trabalhava, lhe informando que um caminhão da TRANSPOSTOS havia se envolvido num acidente, juntamente, com um veículo de sua propriedade, que causou a morte do motorista. Afirmou que deixou o representante da apelante ver o rastreador, disse que havia divergência de horários, contudo não se recordava direito qual era o tamanho desta. Salientou que não foi possível mostrar o caminhão da apelada ao representante da apelante, porque este foi encaminhado para reparo. Informou que o motorista desse caminhão negou ter se envolvido em qualquer acidente, esclarecendo que o "esbarrão" e o paralama estragado foram consequência de uma manobra equivocada, no pátio. Sustentou que não indicou a oficina em que o veículo se encontrava e não levou o representante da apelante lá, sendo que tentou procurar pelo caminhão na oficina local, mas que este lá não se encontrava, tendo sido encaminhado para oficina terceira. Disse que o veículo da TRANSPOSTOS foi danificado no lado do passageiro.

A mídia eletrônica trouxe também a oitiva da testemunha Ércio, única presencial, tendo este afirmado que na serra, indo para Santos, o caminhão da apelada entrou "podando" o caminhão da apelante. Disse



que lembrava que o final da placa da carreta era 4643 - não recordava as letras -, sendo que essa era branca. Informou que, em um restaurante, já lá na Baixada, outro motorista da apelada lhe contou que o caminhão causador do dano era de sua empresa - a TRANSPOSTOS. Por não achar justo, procurou pelo nome inscrito no caminhão da apelante - DUARTE - e localizou a empresa, oportunidade em que telefonou, informando a quem pertencia o caminhão responsável pelo acidente. Disse que na serra há ponto em que é permitida a ultrapassagem (retas), mas que dada a periculosidade desta, não é possível passar dois caminhões juntos nas curvas, sendo que no local do acidente - curva - não era permitida a ultrapassagem. Disse que o caminhão da TRANSPOSTOS estava acima da velocidade, pois pretendia ultrapassar o caminhão da apelante e que ele permanecia atrás do caminhão da apelante, sendo que também esperava melhor oportunidade para ultrapassar, ou seja, estava atrás do caminhão da apelante, quando viu o caminhão da apelada ultrapassando e esbarrando no caminhão da apelante. Confirmou que naquele local a velocidade era de no máximo 50 km/h. Disse que o caminhão era um FH branco.

Também consta da mídia eletrônica, a oitiva do PMR JONATHAN VICIUS PINHEIRO, pouco esclarecedora, tendo em vista que este não se encontrava no local.

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que a apelada concordou com o horário do acidente - 22:20h -



, pois não impugnou o documento de fls. 217/224, bem como porque assim admitiu nas alegações finais que ofertou (fls. 559/562).

Posto isso, vê-se que do relatório de posições do veículo da apelada, que o caminhão dela pegou o acesso para a Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campo às 22:02h, sendo que às 22:36h seu caminhão parou, efetivamente, no início da Estrada Plínio de Queiroz - próximo à Rodovia Cônego Domênico Rangoni (que dá acesso ao Guarujá e não ao Porto de Santos) -, tendo permanecido parado lá até as 5:36h do dia 03 de julho de 2013 (fls. 117/120). Observa-se, ainda, que no interregno de tempo em que o caminhão da apelada desceu a serra sua velocidade atingiu o máximo de 79km/h - muito superior à permitida neste trecho de estrada -, tendo sido a média superior a 45km/h, conforme se vê de fls. 119. Cumpre anotar, ainda, que há registros muito próximos com diferenças de três (3) minutos, tendo havido uma medição às 22:13h e a posterior às 22:23h. Importante frisar que os municípios de São Bernardo e Cubatão são limítrofes no trecho da Rodovia Anchieta.

Assim, tem-se por efetivamente demonstrado que o veículo da apelada circulava com velocidade superior à permitida no horário do evento danoso, pelo mesmo trecho em que ocorreu o acidente que envolveu o veículo da apelante e no mesmo horário. Salienta-se que, por parte da apelada inexistiu explicação para a conduta de seu motorista, consistente no desvio de estrada, bem como



esclarecimentos sobre o porquê deste ter permanecido parado até o amanhecer, pelo que se tem notícia.

Curioso, também, é o fato de o caminhão da apelada ter sofrido danos, do lado do passageiro, na mesma oportunidade em que ocorreu o acidente. Pontue-se que a apelada não esclareceu que danos seriam estes, tampouco, demonstrou que não eram compatíveis com o evento danoso, propriamente dito, ônus que lhe competia.

Pontue-se que o testemunho de Ércio corrobora a dinâmica relatada pela apelante, ou seja, esta comprovou sua versão dos fatos ao contrário do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, ainda que por meio de uma única testemunha. Ao passo que a apelada não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelante, a teor do que impõem o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Incontroverso o acidente, como já havia sido declarado pelo juízo *a quo*, forçoso reconhecer a culpa do preposto da apelada, pelo evento danoso e nesse contexto sua responsabilidade.

Passa-se assim, a analisar a extensão dos danos.

O apelante demonstrou o quanto era necessário ao conserto do caminhão, R\$214.145,00 (duzentos e catorze mil, cento e quarenta e cinco reais — fls. 68/69), não se justificando, portanto, postular pelo preço do caminhão constante da Tabela FIPE. Diante disso, condena-se a apelada ao pagamento



deste valor, com correção monetária desde 18 de outubro de 2013, data em que foi realizado o orçamento e juros moratórios incidentes da data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

No que respeita ao gasto com o pagamento de indenização por danos material e moral à família do empregado falecido, bem como o quanto dos lucros cessantes, tem-se que a apelante nada demonstrou nesse sentido, não se desincumbindo de seu ônus.

Saliente-se, ainda, que a indenização pelos lucros cessantes só tem lugar ante a cabal comprovação de não recebimento de valores em virtude da conduta de outrem, não se podendo acolher pedido fundado em mera expectativa ou simples afirmação.

Aliás, nesse sentido já decidiu o C. STJ: "O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória".

Desse modo, sem a prova dos lucros cessantes, que não pode ser feita na fase de liquidação da sentença, era mesmo de ser afastada a indenização pretendida a esse título.

Tem-se, assim, que a apelante sagrou-se vencedora em relação a apenas um de seus três pedidos, logo, responderá por dois terços (2/3) das despesas processuais, enquanto a apelada responderá por um

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 107.426. Rel. Min. Barros Monteiro. J 20/02/2000. DJU DJ 30/04/2001, p. 137.



terço (1/3). No que respeita aos honorários advocatícios, a apelante deverá pagar aos patronos dos apelados dez por cento (10%) de R\$101.000,00 (cento e um mil reais), correspondente ao total dos pedidos julgados improcedentes de acordo com o valor da causa, enquanto a apelada terá que pagar ao patrono da apelante dez por cento (10%) do valor da condenação, vedada a compensação.

A questão deduzida na lide secundária, estabelecida entre a apelada e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, será analisada a seguir.

De acordo com a apólice de fls. 159/193, a denunciada afirma a existência de contrato de seguro com a apelada, prevendo cobertura para dano material no total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A seguradora, inclusive, admite a contratação desta cobertura (fls. 136/150).

Nesta senda, obriga-se a seguradora litisdenunciada a ressarcir a litisdenunciada no valor da indenização por dano material, nos limites do contrato de seguro.

Como não houve resistência da seguradora ao pleito deduzido na denunciação da lide, litisdenunciante e litisdenunciados arcarão, cada qual, com suas próprias despesas na denunciação e com a verba honorária dos seus respectivos advogados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da apelante, para condenar a apelada ao pagamento da indenização por



danos materiais no total de R\$214.145,00 (duzentos e catorze mil, cento e quarenta e cinco reais), bem como para condenar a litisdenuncida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a ressarcir a litisdenuciante no valor da indenização por danos emergentes (materiais), nos limites do contrato de seguro, nos termos acima marcados. Demais pontos da r. sentença mantidos.

DIMAS RUBENS FONSECA
DESEMBARGADOR



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CESAR LACERDA	E969265
8	20	Declarações de Votos	DIMAS RUBENS FONSECA	E973DB7

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 4002257-62.2013.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.